



NOTA TÉCNICA Nº 01/2025 PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM



Página 1 de 4

NOTA TÉCNICA Nº 01/2025 – PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Impossibilidade jurídica da redução do prazo de interstício entre contratos temporários no Município de Juazeiro/BA.

1. Introdução

1. O presente documento tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica da proposta de redução do prazo de interstício entre contratações temporárias de servidores do Município de Juazeiro/BA, atualmente fixado em três (3) meses, para um (1) mês. Tal análise se fundamenta na Constituição Federal, em decisões judiciais pertinentes e no princípio da moralidade administrativa.

2. Fundamentação Jurídica

2.1. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal estabelece que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público deve observar os requisitos legais e os princípios administrativos, especialmente a moralidade e a impessoalidade.

2.2. A jurisprudência dos tribunais tem sido firme ao vedar a contratação sucessiva de servidores temporários sem um interstício razoável, de forma a evitar a burla ao princípio do concurso público, como ficou assentado na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível n. 5024711-12.2022.8.13.0701, que reforça esse entendimento ao reconhecer a validade de norma municipal que fixa um interstício mínimo de seis meses entre contratações temporárias, visando garantir a moralidade administrativa e evitar contratações sucessivas que possam configurar fraude ao instituto do concurso público:

EMENTA: APPELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - NORMA LOCAL QUE VEDA A CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE SEIS MESES DA ÚLTIMA DESIGNAÇÃO - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ATO COATOR - ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. A Lei n. 347/2005, que cuida da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Uberaba, veda, de forma expressa, que ocorra



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

nova designação de servidor antes de seis meses do término da última contratação. Referida norma visa impedir a contratação sucessiva do mesmo servidor, o que evidenciaria a burla ao postulado constitucional do concurso público, estando em consonância com a moralidade administrativa. Constatado nos autos que o ato coator está devidamente embasado em norma legal que impede a contratação do apelante, não há que se falar em violação a direito líquido e certo, sendo imperiosa a manutenção da sentença que denegou a segurança. (TJ-MG - Apelação Cível: 5024711-12.2022.8.13.0701, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 23/01/2024, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2024).

2.3. Frise-se, em reforço argumentativo, que, muito embora o Município adote o regime estatutário, no âmbito da CLT, por analogia, colhemos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - NORMA LOCAL QUE VEDA A CONTRATAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE SEIS MESES DA ÚLTIMA DESIGNAÇÃO - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ATO COATOR - ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. A Lei n. 347/2005, que cuida da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Uberaba, veda, de forma expressa, que ocorra nova designação de servidor antes de seis meses do término da última contratação. Referida norma visa impedir a contratação sucessiva do mesmo servidor, o que evidenciaria a burla ao postulado constitucional do concurso público, estando em consonância com a moralidade administrativa. Constatado nos autos que o ato coator está devidamente embasado em norma legal que impede a contratação do apelante, não há que se falar em violação a direito líquido e certo, sendo imperiosa a manutenção da sentença que denegou a segurança. (TJ-MG - Apelação Cível: 5024711-12.2022.8 .13.0701, Relator.: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 23/01/2024, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2024).

2.4. Com efeito, a contratação temporária por excepcional interesse público estará de acordo com a previsão do art. 37 da Constituição da República sempre que atender aos requisitos já expostos, desde que não perdure por prazo maior que o dos casos comuns de contratações por tempo determinado para o exercício de funções públicas. É devido, portanto, coibir a contratação por prazo que seja evidentemente anormal à atividade visada, distanciando-se por completo do princípio da razoabilidade.

2.5. E é aí que entra o princípio da razoabilidade, esse guardião da lógica, essa sentinel da coerência. Ele não é enfeite para discursos solenes, nem detalhe jurídico para encantar plateias de terno e gravata. Não! Ele é réguia, é freio, é bússola. Sem ele, o Poder Público corre o risco de escorregar no tapete do arbitrio, de tropeçar na própria esperteza. Razoabilidade, meus senhores, não é luxo – é necessidade.

2.6. Desta forma, o princípio da razoabilidade, enquanto vetor interpretativo, deverá pautar a



atuação discricionária do Poder Público, garantindo-lhe a constitucionalidade de suas condutas, bem como assegurar a coerência lógica nas decisões e medidas administrativas e legislativas.

2.7. Conforme leciona Almiro de Couto e Silva, no prefácio da obra de Rafael Valim, José Roberto Pimenta Oliveira e Augusto Neves Dal Pozzo¹, acerca da acepção do significado do princípio em questão, interessa ressaltar:

Seja, porém, qual for o sentido que se possa dar à expressão segurança jurídica, a garantia que ela sugere é a de que, ainda que a vida seja essencialmente mutável, será sempre necessário – no que diz com a ordem jurídica ou com os direitos individuais – que tanto quanto seja possível, uma parte do hoje seja igual ao ontem ou uma fração do amanhã seja igual ao hoje, de tal sorte que a cadeia do tempo se constitua sempre com esse *quid* de permanência do velho no novo. É isto que empresta coerência, previsibilidade, calculabilidade e autoridade ao conjunto de normas jurídicas, ao mesmo tempo que infunde tranquilidade aos indivíduos, quer com relação aos compromissos e vínculos jurídicos que estabeleceram no passado e que esperam sejam mantidos, quer no tocante aos planos que elaborarão, no futuro, na condução de suas vidas.

(Destacamos).

3. Análise da Proposta de Redução do Interstício

3.1. A proposta de redução do interstício de três meses para um mês apresenta os seguintes problemas jurídicos:

- a) Risco de burla ao concurso público: A redução do interstício pode permitir a contratação sucessiva e ininterrupta de servidores temporários, comprometendo o princípio da seleção por mérito e a eficiência do serviço público.
- b) Violation ao princípio da moralidade administrativa, pois é condição de possibilidade a fixação de um interstício razoável como sendo essencial para evitar favorecimentos indevidos e fraudes à seleção de servidores.
- c) Precedentes que corroboram a impossibilidade da redução: A jurisprudência tem

¹ Tratado sobre o princípio da segurança jurídica no direito administrativo. Fórum: Belo Horizonte, 2014.



Página 4 de 4

validado normas que estipulam prazos mais extensos, como o de seis meses, para evitar recontratações sucessivas, não havendo amparo legal ou constitucional para a redução do interstício para um mês.

4. Conclusão

4.1. Diante do exposto, conclui-se que a redução do interstício entre contratos temporários de três meses para um mês no Município de Juazeiro/BA é juridicamente inviável, por contrariar os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência, além de conflitar com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

4.2. Recomenda-se, portanto, a manutenção do interstício atualmente previsto na legislação municipal, a fim de evitar questionamentos judiciais e garantir a regularidade das contratações temporárias no âmbito da administração pública municipal.

Juazeiro, Estado da Bahia, 18 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO SILVA LOPES
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 002/2025

ANNA CICILIA SILVA COELHO
Procuradora Adjunta do Município
Decreto nº 025/2025

GIZÂNIA ALVES NUNES
Procuradora Adjunta do Município
Decreto nº 026/2025